



Presidência do Conselho de Ministros

PG

Programa de Governo

O aquecimento global e a dependência energética serão os grandes desafios desta geração, sendo que o sector dos transportes é o que regista o pior desempenho em relação aos objectivos do Protocolo de Quioto e será em pouco tempo o principal responsável pela emissão de gases com efeito de estufa na UE. É de salientar ainda o facto do parque automóvel ser o maior contribuidor líquido para a importação e consumo de combustíveis fósseis.

Este sector é responsável por cerca de 20% das emissões de gases com efeito de estufa na EU, sendo por isso imperativa a diminuição das emissões de CO₂, a redução do trânsito nas cidades e o despertar da consciência dos cidadãos para que façam uma escolha consciente e privilegiem os baixos consumos e emissões reduzidas.

Propostas:

- Proibição de circulação de automóveis ligeiros e pesados de passageiro, movidos a combustíveis fósseis nos centros históricos das cidades e vilas do país
- Condicionamento da circulação de veículos de transporte de mercadorias, movidos a combustíveis fósseis, no centro histórico aos dias úteis no horário das 7h-8h30 e das 19h30 às 21h

Medidas:

- Criação de sistemas de incentivos de forma a condicionar a circulação de veículos ao longo dos diversos aglomerados urbanos.
- Optimização da rede de transportes colectivos de passageiros movidos a combustíveis ecológicos
- Criação de parques de estacionamento à entrada das cidades e vilas do país.
- Educação para melhoria dos hábitos de condução,
- Incentivos ao desenvolvimento tecnológico com cunho português
- Incentivos à aquisição de veículos ecológicos particulares, à renovação de frotas por parte das empresas e ao abate de veículos em fim de vida



Presidência do Conselho de Ministros

PG

Programa do Governo Constitucional XX - Liberalização das drogas leves

Face às actuais conjunturas sociais e culturais com que nos deparamos, hoje, na nossa sociedade, é urgente trabalhar em assuntos delicados, sem medo, e com a convicção que é necessário mudar, mesmo que estas sejam políticas impopulares. O prejuízo social e individual do flagelo das drogas deve ser combatido com medidas práticas e objectivas e não meramente pedagógicas.

Ao avançar com esta medida estamos a criar oportunidades de efectuar mudanças ao nível das questões económicas e sociais, tais como:

- Dar resposta a uma evolução da sociedade.
- resolver um problema de saúde pública;
- eliminar um segmento do mercado paralelo;
- reforçar o controlo das fronteiras nacionais e europeias;
- captação de receitas, até hoje inatingíveis e aplicá-las em sectores chave;
- combate directo ao tráfico de estupefacientes;
- Responsabilidade individual e social.

Tendo em vista alcançar tais objectivos devem ser adoptadas medidas estratégicas, como:

Legalização do consumo de drogas leves, adquiridas em estabelecimentos legalmente habilitados e fiscalizados, com controlo nas doses vendidas.

Serão as Câmaras Municipais que podem autorizar a abertura dos estabelecimentos que comercializam estes produtos, devendo estes distar de pelo menos 1000 metros das escolas e serem interditos a menores de 18 anos. Medida que permitirá proteger o consumidor light da criminalidade violenta.

Vamos aplicar as receitas fiscais obtidas desta proposta, num reforço dos meios de prevenção e tratamento nas instituições públicas. Mas também aplicá-las no combate directo ao tráfico de drogas, reforçando assim as nossas fronteiras marítimas, que são uma grande porta de entrada destes produtos ilegais no nosso país e na Europa. O combate no terreno das forças de segurança, de forma "eliminar" os grupos marginais que, provocam um sentimento de insegurança no seio da população civil.

É, no entanto, um desafio que deve envolver e mobilizar a sociedade civil. Queremos mudar o impacto negativo do flagelo da droga nas famílias portuguesas.

Para tal, vamos colocar em discussão pública, uma proposta de estratégia política, inovadora que consiste na liberalização das drogas leves.



Presidência do Conselho de Ministros

Proposta de Lei nº 84/IX

Altera a Lei Eleitoral, estabelecendo a eleição por círculos uninominais dos Deputados à Assembleia da República

Consciente do enorme relevo que a Lei Eleitoral assume no quadro de um Estado de Direito Democrático, bem como das mutações que têm ocorrido no seio da sociedade portuguesa, o Governo entende ser de primordial importância proceder-se a uma alteração da Lei Eleitoral vigente, no sentido da introdução dos círculos uninominais. Numa época em que os eleitores tendem a afastar-se da vida política do País, por descrédito, por falta de confiança, ou, simplesmente, por indiferença face aos actores políticos, o Governo entende ser fulcral inverter esta situação; para que tal seja possível, é necessário que os cidadãos se sintam mais próximos dos membros da Assembleia da República, visto ser este o órgão representativo da vontade do povo português.

Este método dá resposta ainda aos anseios de uma sociedade que almeja uma relação mais directa e transparente com os seus representantes, no sentido de construir um Portugal melhor.

O presente diploma pretende, assim, introduzir o sistema de eleição por círculos uninominais dos Deputados à Assembleia da República, bem como estabelecer o modo de funcionamento do mesmo.

Deste modo, nos termos da alínea d) do nº1, do artigo 197º CRP, o Governo apresenta à A.R. a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1º - Objecto

A presente proposta de lei altera o sistema eleitoral para a Assembleia da República.

Artigo 2º - Composição

A Assembleia da República será composta por 180 Deputados, sem prejuízo do acréscimo de mandatos necessários para assegurar o sistema de representação proporcional aprovado nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 3º - Princípios

1. O sistema eleitoral para a Assembleia da República é organizado em círculos uninominais.
2. Cada eleitor dispõe de um voto no círculo da sua área territorial de recenseamento.

Artigo 4º - Círculos Uninominais

1. Cada círculo uninominal elege um Deputado.
2. Cada lista contém a indicação de um candidato efectivo e de um suplente.
3. A conversão de votos em mandatos faz-se atribuindo o mandato ao candidato mais votado por círculo uninominal.
4. Em caso de empate de votos, o mandato é atribuído à candidatura apresentada por partido político ou coligação, ou candidato independente que tenha obtido menos mandatos no conjunto de todos os círculos ou, em caso de empate, à candidatura que seja protagonizada por um candidato efectivo mais jovem.

Artigo 5º - Ocorrência de Vaga

1. A vaga de Deputado eleito por círculo uninominal é preenchida pelo candidato suplente.
2. Em caso de vaga, e na impossibilidade de substituição, haverá lugar à realização de eleição intercalar no círculo, não afectando com isso o desempenho da actividade dos restantes deputados.

Artigo 6º - Delimitação geográfica dos círculos uninominais

1. Os Círculos Eleitorais respeitam a divisão administrativa do país, ao nível da freguesia, pelo que respeitam o princípio da indivisibilidade desta.
2. A delimitação geográfica dos círculos uninominais, com indicação das respectivas sedes, será proposta segundo a distribuição de eleitores pelo território nacional existente.
3. A exacta delimitação de cada círculo deverá ser posteriormente definida por Portaria.

Disposição Final

A tudo o que não estiver disposto no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, a lei eleitoral vigente.



Presidência do Conselho de Ministros

PL

Proposta de Lei de alteração

A Lei n.º 1/ 2005, de 10 de Janeiro, que presentemente se altera, regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum. De uma maneira mais geral, tem também aplicação subsidiária a Lei n.º 67/ 98, de 26 de Outubro, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 95/ 46/ CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995.

Sendo esta uma matéria de restrição de direitos, liberdades e garantias, em proveito da salvaguarda de valores como o da segurança, tem cabido à Assembleia da República a sua regulamentação primeira, dado o disposto no art. 165.º, n.º 1, al. b) da Constituição.

Com o presente diploma de alteração, pretendeu-se situar, de forma clara, a videovigilância na área de prevenção e combate à criminalidade, sujeitando a sua posterior autorização pela Administração Pública à observância do princípio da proporcionalidade.

Artigo Único

Alteração à Lei n.º 1/ 2005, de 10 de Janeiro

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 1/ 2005, de 10 de Janeiro passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

(...)

1 – No âmbito da presente lei, a videovigilância só poderá ser autorizada para a prevenção de crimes contra pessoas e bens, públicos ou privados, desde que exista razoável risco da sua ocorrência.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 5.º

(...)

3 – (...).

e) (...);

f) Os fundamentos da decisão, nos termos do art. 7.º.

(...)

Artigo 6.º

(...)

1 – A autorização para a instalação de câmaras fixas inclui a utilização de câmaras portáteis.

2 – Sem prejuízo do disposto nesta Lei, à utilização de câmaras portáteis é aplicável a legislação própria relativa às forças e serviços de segurança e a Lei n.º 5/ 2002, de 11 de Janeiro.



Presidência do Conselho de Ministros

PL

CAPÍTULO IV

Admissibilidade, conservação e registo

Artigo 7.º

Condições de admissibilidade

1 – A autorização e a utilização de câmaras de vídeo devem limitar-se ao estritamente necessário para a salvaguarda dos fins indicados no n.º 1 do artigo 2.º, salvo consentimento expresso do titular dos dados ou disposição especial da lei.

2 – Com ressalva do consentimento referido no n.º anterior, não é admissível qualquer captação de imagens ou sons que prejudique a intimidade da vida privada, entendendo-se como tal, designadamente:

- a) O interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência;
- b) Aquelas áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo.

3 – As imagens e sons acidentalmente obtidos, contra o disposto no n.º anterior, devem ser destruídos de imediato pelo responsável pelo sistema.

Artigo 8.º

(...)

1 – Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registe a prática de factos com relevância criminal, pública ou semi-pública, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elaborará auto de notícia, que remeterá ao Ministério Público juntamente com a fita ou suporte original das imagens e sons, até setenta e duas horas após o conhecimento da prática dos factos.

2 – (...).»



Presidência do Conselho de Ministros

Proposta de Lei nº 100/IX

Instituição da obrigatoriedade de voto em actos eleitorais

Ao abrigo da autorização legislativa n.º 123/2009 e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 09/2009, de 26 de Agosto, a qual definiu um novo enquadramento institucional que visa a obrigatoriedade de voto em todos os actos eleitorais nos quais a participação dos cidadãos seja requerida.

O presente diploma pretende garantir que um dos direitos ganhos em Abril de 1974 seja executado em pleno, simultaneamente facilitando o sistema de votação democrático.

Entende o Governo Constitucional Encarnado que com esta proposta de lei, dar um passo decisivo para a resolução do problema do alheamento dos cidadãos face à vida política.

Neste sentido e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma institui a obrigatoriedade de voto em todos os processos eleitorais para os quais os cidadãos sejam convocados.

Artigo 2.º

Âmbito

A obrigatoriedade de voto destina-se a todos os cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais.

Artigo 3.º

Objectivos

1. São objectivos gerais deste diploma:

- Melhorar a qualidade da democracia Portuguesa;
- Incrementar os valores cívicos na sociedade Portuguesa;
- Potencializar a responsabilidade individual enquanto base de desenvolvimento sustentado.
- Credibilizar as instituições da República.

2. São objectivos específicos deste diploma:

- Eliminar a abstenção;
- Combater a apatia cívica e a cultura de passividade inconsequente;
- Outorgar maior legitimidade aos representantes políticos eleitos;
- Aumentar a confiança e o interesse nas instituições públicas;
- Ampliar o grau de confiança entre eleito e eleitor;
- Expandir a participação individual no processo governativo.

Artigo 4.º

Fiscalização

1. É da responsabilidade dos governos civis e/ou dos Representantes da República a fiscalização do disposto neste diploma, comunicando quaisquer incumprimentos às autoridades competentes.

2. Cabe ao governo através de decreto-lei, estabelecer as consequências legais para o incumprimento, sendo que estas consistirão invariavelmente em tempo de serviço comunitário, excluindo em absoluto qualquer coima.

Artigo 5.º

Aplicação

Este projecto-lei revoga todos os que sejam contrários àquilo que estipula.

Art. 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.



Presidência do Conselho de Ministros

RCM

Resolução do Conselho de Ministros nº 145/2009

Na sequência das eleições legislativas do passado mês de Maio cujos resultados constam no Mapa Oficial nº 1/09 publicado na 1ª Série do Diário da República de 3 de Junho, o XVIII Governo Constitucional da República Portuguesa deu a conhecer o seu Programa de Governo decorrente daquele que levou a sufrágio e mereceu a concordância dos eleitores.

Nesse documento foi identificada como prioritária a necessidade de combater o abstencionismo e desinteresse com que a sociedade civil e particularmente os jovens, encaravam a sua participação cívica e política, facilmente identificável numa elevada taxa de abstenção em actos eleitorais ou mecanismos de democracia directa e reduzida disposição para o exercício de cargos públicos.

Porque esta realidade não é recente e assume contornos cada vez mais preocupantes no que respeita às eleições legislativas é inaceitável que se perca mais tempo sem que frontalmente se assuma uma política que encare de frente esta realidade.

Viver em democracia, eleger e ser eleito é um privilégio incomensurável, apenas possível desde a Constituição de 1976, tendo presente a ideia de que o poder exercido por poucos é injusto e que exercido por todos é impossível, obriga a uma democracia representativa mas que apenas cumpre a sua missão quando os representantes são um efectivo reflexo dos representados.

Foi esta tomada de consciência que levou a que fossem estabelecidas quotas para os géneros, numa lógica de rotatividade à escala de toda a lista precisamente devido à preocupação de inviabilizar o expediente evasivo de na prática indicar os representantes obrigatórios do sexo sub-representado abaixo do limiar da elegibilidade e com a preocupação de prever sanções para que não se tratem de normas imperfeitas.

Embora se possa discutir a pertinência de serem estabelecidas porventura outro tipo de quotas, o Governo está convencido de que hoje em dia ninguém ousará refutar que continuar a ter os jovens afastados da gestão do seu Estado e da tomada de decisões que especialmente os oneram ou simplesmente lhes digam respeito ou ainda que apenas se reflectam durante várias décadas, inelutavelmente redundará num défice democrático, num galopante deteriorar da qualidade da intervenção e gestão dos interesses públicos e até poderá ampliar a falta de diálogo intergeracional acentuando assim o choque de gerações.

Tanto mais assim é, já que as competências da Assembleia da República tal como plasmadas nos Artºs 164º e 165º do Diploma Fundamental são por natureza propícias a que este cenário se agrave.

É objectivo deste Governo contribuir para que os mais jovens se revejam e se sintam representados pelos seus pares neste Governo e que isto aconteça brevemente, mas com as cautelas de evitar complicações ou abdicar de critérios de qualidade e excelência.

Não acredita o Governo ser possível atingir o que vem de ser referido, sem que se proceda de acordo com o Princípio da Igualdade Material previsto no Artº 13º da Constituição da República Portuguesa, a uma discriminação positiva deste segmento etário que favoreça a eleição de pessoas, contribuindo assim para alterar o envelhecimento dos representantes parlamentares, tanto mais que é do conhecimento público estarem os Jovens desiludidos com a prestação das diversas gerações governantes que os antecederam e que no seu entender não souberam planear eficazmente o desenvolvimento nem sequer acautelar os seus interesses relevantes ou meras legítimas expectativas.



Presidência do Conselho de Ministros

RCM

Com este diploma pretende-se estabelecer um regime de numerus clausus que garanta uma composição da Assembleia da República mais nova em idade mas mais comprometida e interessada no Futuro.

Por outro lado, esta opção nunca permitirá atingir o seu objectivo se o Governo se bastasse com o estabelecimento de limites ou imposição de quotas pelo que não pode deixar de entender ser sua incumbência potenciar as condições para que esta medida não seja desvirtuada quanto ao seu desiderato.

Nestes termos, e de acordo com o disposto nas als. c) do nº 1 do Artº 200º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 – Criar um Plano de Inserção na Vida Política Activa (PIVPA) que terá por missão combater o abstencionismo dos jovens da Política e do exercício das funções de deputados à Assembleia da República, estabelecendo que as listas para este órgão sejam compostas de modo a assegurar uma representação mínima de cidadãos com idade inferior a 30 anos.

2 - Designar o Ministro dos Assuntos Parlamentares e o Ministro da Juventude como Co-Coordenadores do PIVPA cuja actividade deverá ser desenvolvida na estrita dependência de ambos os ministérios.

3 – Incumbir o PIVPA de toda a dinamização de um conjunto de esforços que potenciem as condições de implementação efectiva desta medida, sem dificuldades acrescidas, especialmente num período de transição, actuando designadamente nas seguintes áreas:

- a) Formação Política;
- b) Inclusão de temáticas de Educação Política nos programas de disciplinas do Ensino Obrigatório;
- c) Estágios e Aquisição de Experiência Prática;
- d) Atribuição de prerrogativas quer aos jovens políticos – trabalhadores, quer aos jovens políticos estudantes, acompanhado de diversos Incentivos às Empresas;

4 – Entregar o exercício das incumbências do PIVPA enunciadas no ponto anterior a uma Comissão de Captação de Jovens (CCJ) que funcione junto do Instituto Português da Juventude na qual os Partidos Políticos, Movimentos Independentes ou de Cidadania tenham a possibilidade de intervir quer na vertente da sua gestão, quer nas suas atribuições pedagógicas.



Presidência do Conselho de Ministros

PL

Proposta de Lei N.º 67/I

Extinção dos Numerus Clausus

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2020, de 7 de Dezembro, definiu um novo planeamento de Regime de Acesso ao Ensino Superior, vindo alterar o artigo 12º da Lei n.º 115/9, no que diz respeito à questão das restrições quantitativas de carácter global de acesso ao ensino superior, vulgarmente conhecidas por “Numerus Clausus”.

O respectivo projecto vem aprovar a extinção desses mesmos Numerus Clausus, não descurando obviamente o investimento financeiro necessário bem como a abertura de um processo de negociação com as Instituições de Ensino Superior para o alargamento de funcionamento em termos de horários, bem como de equipamentos materiais, espaços físicos e recursos humanos.

O objectivo principal desta proposta é provocar uma reestruturação no Ensino Superior em Portugal num prazo de 3 a 5 anos. Essa reestruturação seria feita através de uma “mão-livre” na educação semelhante à que se encontra no mercado económico, num sistema de Oferta e Procura que reivindicasse as opções de todos os nossos jovens. Para acompanhar as restrições físicas, humanas e financeiras das Instituições de Ensino nos primeiros anos seriam feitas restrições, continuando a haver vagas limitadas mas em número maior do que as actuais.

Ao fim desses mesmos 5 anos, depois de auditada a vontade dos estudantes portugueses, bem como da construção de um correcto Plano de Acompanhamento por parte do nosso Governo, as limitações referentes às vagas estariam concluídas.

Nestes termos, o nosso Governo vem apresentar o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

(Princípios gerais)

1. Têm acesso ao ensino superior através do regime geral os indivíduos habilitados com um curso secundário, ou equivalente, que, cumulativamente, façam prova de capacidade para a sua frequência nos termos estabelecidos na Lei de Bases do Sistema Educativo.
2. Ao Estado incumbe criar condições para que os cursos existentes e a criar pelas instituições de ensino superior correspondam globalmente às necessidades em quadros qualificados e à elevação do nível educativo, cultural e científico do país, para que seja garantida a qualidade do ensino ministrado e para que seja dada progressiva resposta às aspirações e opções individuais de cada cidadão.
3. Ao Estado compete criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior de forma a minorar os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

Artigo 2º

(Extinção do “numerus clausus”)

Com o objectivo de assegurar os princípios estabelecidos no artigo anterior, compete designadamente ao Estado:

- a) Assegurar a eliminação das restrições quantitativas de carácter global (sistema de “numerus clausus”) no acesso ao ensino superior público.
- b) Promover o alargamento da rede pública de ensino superior, de acordo com as necessidades de um harmonioso desenvolvimento regional e sectorial, com as exigências da justiça e do progresso social, económico, científico e cultural do país e com as aspirações individuais dos cidadãos.
- c) Promover o aumento do número de vagas disponíveis para o ingresso nas instituições públicas de ensino superior, no regime geral e nos regimes especiais, por forma a aumentar significativamente os índices nacionais de acesso aos graus mais elevados de ensino e a assegurar crescentemente aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior.



Presidência do Conselho de Ministros

PG

Programa de Governo

Extinção do Rendimento Social de Inserção

Uma das linhas orientadoras de acção do Governo é valorizar o trabalho, o esforço pessoal, a vontade de quem quer fazer mais e melhor pelos portugueses. Comprovámos que a política dos anteriores governos em relação à atribuição de subsídios de inserção social, se revelou completamente desastrosa. Verificámos que existe uma excessiva dependência deste subsídio por parte dos beneficiários, desvirtuando o objectivo desta medida. A realidade que nos foi vendida pelos anteriores governos não passa de um número político sem qualquer valor social.

Desta forma, a extinção do Rendimento Social de Inserção (RSI) permite apostar em sectores que se revelam mais férteis para a sociedade portuguesa, ou seja, estaremos sempre de olhos postos nos mais necessitados, promovendo um apoio criterioso, através das seguintes medidas:

- envolver as Instituições Particulares de Solidariedade Social que demonstram ser eficazes no apoio social de proximidade;
- reabilitação urbana, no sentido de criar condições dignas para se viver;
- aumento do abono de família;
- estabelecer protocolos com municípios e empresas locais com vista à criação de empregos na comunidade local;
- apoio ao desenvolvimento de redes externas de saúde;
- aumento de centro de apoio a emigrantes;

É da nossa responsabilidade o combate à actual política de dependência, ao comodismo e à actual desresponsabilização dos beneficiários; promovendo a sustentabilidade da Segurança Social tendo como finalidade última uma Economia Social geradora de riqueza, em detrimento da Economia Solidária que distribui.



Presidência do Conselho de Ministros

PG

Programa do XVII Governo Constitucional

(...)

IV - POLÍTICA DE EMPREGO

1 - MEDIDAS DE PROMOÇÃO E APOIO AOS JOVENS

À PROCURA DO 1º EMPREGO

No que concerne às políticas de emprego e, sendo os jovens o futuro e a esperança de Portugal, é imperioso dar resposta aos milhares de jovens que todos os anos entram para o mercado de trabalho, sob pena de se condenar uma geração inteira à exclusão. As medidas não devem ser vistas como um fim em si mesmas, mas sim como uma oportunidade para:

- Corresponder aos anseios dos jovens e, em última análise, das famílias Portuguesas;
- Aliviar os encargos financeiros das famílias;
- Desenvolvimento e impulsionamento das Marcas Portuguesas;
- Impulsionar a Economia Portuguesa.

Tendo em vista alcançar tais propósitos, devem ser adoptadas as seguintes medidas:

- Criação de um novo programa de formação profissional, para jovens sem qualquer formação técnico-profissional, orientado para as necessidades das empresas;
- Programas de apoio e incentivo à investigação e desenvolvimento das PME'S que integrem jovens com formação profissional e, recém-licenciados das áreas tecnológicas e científicas de ponta;
- Para todos os jovens à procura do 1º emprego, pretende-se reformular os programas de apoio já existentes, criando-se um novo quadro de apoios para a renovação das empresas sediadas em Portugal, nomeadamente o alargamento do período de isenção da taxa social única, majoração dos subsídios e criação de um pacote de benefícios fiscais;
- Para além das citadas medidas no campo do trabalho por conta de outrem, vão ser reformulados os programas de apoio ao empreendedorismo pré-existentes para formentar a criação de emprego próprio.
- Unificar as competências dos inúmeros institutos que atribuem subsídios e apoios, num único e novo organismo de plataforma digital, visando diminuir a burocracia e dinamizar o mercado de trabalho.



Presidência do Conselho de Ministros

RCM

Resolução do Conselho de Ministros n.º 359/2009

O programa do XV Governo Constitucional considera permente a necessidade de junção das estruturas administrativas, concretamente freguesias e municípios.

O desenvolvimento de projectos na área de organização governamental e administrativa visa adequar as Administrações ao desempenho óptimo das suas finalidades, diante das peculiaridades e necessidades locais e dos objectivos e programas de acção governamental. Tais projectos procuram estabelecer mecanismos de aproximação entre o Governo e a comunidade, tendo como objectivo a melhor gestão dos recursos e serviços públicos, bem como processos de mudança organizacional e desenvolvimento institucional. Nesse sentido, será formada por nomeação ministerial a Comissão Estatal de Reorganização Territorial e Administrativa (CERTA) para a análise dos processos de fusão de freguesias e municípios. A CERTA terá de apreciar os pareceres da Associação Nacional de Municípios (ANMP) e Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

É imperiosa a queda do tabu que prevalece em Portugal da inviolabilidade do mapa administrativo nacional. Assim, dever-se-á proceder à racionalização e reorganização da Administração Pública, caminhando no sentido de todos os serviços descentralizados estarem organizados ao nível das áreas geográficas das cinco regiões com Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).

A descentralização política caracteriza-se por diversas categorias intrínsecas a este processo, tais como: democracia, cidadania, governabilidade, participação, representação, dentre outras categorias; impossibilitando assim a realização de um estudo monográfico.

Desta forma, procurar-se-á incentivar a uma maior participação popular nos processos decisórios, sendo que se tal se concretizar haverá uma maior eficiência dos governos, dada a relação directa entre ambos os factores.

Assim:

1- Reorganizar o mapa de Freguesias, a começar pelos maiores centros urbanos (Lisboa e Porto), pela fusão ou mesmo a extinção daquelas que a CERTA considerar que não cumprem os critérios de sustentabilidade e racionalização dos recursos do Estado, realocando os meios humanos, dotação financeira e património imobiliário das Freguesias extintas e a atribuição de novas competências.

2- O Governo dará atenção imediata às freguesias urbanas que apresentem menos de cinco mil eleitores (no caso de Lisboa são agora vinte e uma) e às freguesias rurais que apresentem menos de quinhentos eleitores.

2.1- Critérios:

- a) Número de eleitores inscritos;
- b) Qualidade urbana ou rural das freguesias;

2.2- Vantagens:

- a) Agilizar a gestão de recursos autárquicos;
- b) Melhor servir as populações em grandes centros urbanos;
- c) Utilização racional e ponderada do erário público;
- d) Eliminação das estruturas burocráticas obsoletas ou redundantes, incentivando as sinergias inter-municipais bilaterais através de parcerias ao nível dos serviços aos cidadãos e dos equipamentos sociais;
- e) Os Serviços passarão todos a funcionar com a mesma área de intervenção geográfica das actuais comissões de coordenação regional, na actual diversidade de níveis distritais, regionais ou sub-regionais;
- f) Maximizar os resultados das Políticas Públicas;
- g) Estreitar a correlação entre a descentralização política e a eficiência administrativa, principalmente no que concerne à transparência das acções governamentais